



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 031/21

MENSAGEM Nº 957

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Institui o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>123º</u>	Sessão de <u>07/12/21</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
(<u>14</u>)	<u>TRABALHO</u>
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 07/12/2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8EC84QO5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 07/12/2021 às 10:10:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ3MTZfMTQ4NDZfMjAyMV84RUM4NFFPNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014716/2021** e o código **8EC84QO5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 204/2021

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que *“Cria o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências”*.

O presente projeto visa à criação do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado, órgão criado pela Lei Complementar nº 741, de 2019, ao qual foi atribuída a competência de órgão central do sistema administrativo de controle interno, que, na forma da legislação anterior, era de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Como decorrência da alteração de competência do órgão central do sistema administrativo de controle interno, e, considerando-se a assunção, pela CGE, das competências de órgão central dos sistemas administrativos de correição e ouvidoria, além das competências relacionadas à integridade, faz-se necessária a criação do Quadro de Pessoal da CGE, constituído pela redistribuição dos cargos integrantes da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, que passa a denominar-se Auditor do Estado, que atualmente se encontram vinculados ao Quadro de Pessoal da SEF.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.



Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certos de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que *"Cria o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências."*

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9WC8N25D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 01/12/2021 às 17:17:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ3MTZfMTQ4NDZfMjAyMV85V0M4TjI1RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014716/2021** e o código **9WC8N25D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0031.3/2021

Institui o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE)

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Quadro de Pessoal da CGE.

§ 1º Ficam redistribuídos, passando a integrar o Quadro de Pessoal da CGE, todos os cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, de Auditor Interno do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016.

§ 2º O cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 2016, passa a denominar-se Auditor do Estado, cuja carreira será regida por esta Lei Complementar.

§ 3º A alteração de denominação promovida na forma do § 2º deste artigo não representa, para qualquer efeito, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, interrupção do exercício do referido cargo e do desempenho das respectivas atribuições.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo de Auditor do Estado constituem carreira essencial e exclusiva de Estado e são titulares das atribuições relacionadas ao sistema de controle interno do Poder Executivo, estabelecidas nos arts. 58 e 62 da Constituição do Estado.



§ 1º O cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado é inerente ao desenvolvimento privativo de atribuições técnicas de auditoria, para cujo exercício é exigido grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação com habilitação profissional nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e formações correlatas, Direito, Economia ou Engenharia Civil, conforme especificação no edital do concurso.

§ 2º Ficam a especificação e a descrição das atribuições do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado estabelecidas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção II Do Ingresso

Art. 4º O ingresso no cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe inicial da carreira.

Parágrafo único. O edital de concurso público para provimento dos cargos de provimento efetivo de Auditor do Estado estabelecerá o número de cargos a serem providos para cada área de habilitação profissional, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área.

Art. 5º Fica o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual será avaliada sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo, mediante a verificação de requisitos legais, nos termos da regulamentação pertinente.

Seção III Da Estrutura da Carreira e do Enquadramento Funcional

Art. 6º Fica a carreira de Auditor do Estado estruturada em 6 (seis) classes, representadas pelos algarismos romanos de I a VI, com quantitativo de cargos fixado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º O enquadramento funcional dos titulares dos cargos de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo na nova estrutura da carreira dar-se-á na forma da linha de correlação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo em 31 de dezembro de 2021, observada a evolução funcional do cargo nos termos da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, da Lei Complementar nº 275, de 23 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar nº 687, de 2016.

Seção IV Do Desenvolvimento Funcional

Art. 8º O desenvolvimento funcional na carreira de Auditor do Estado dar-se-á na modalidade de progressão funcional.



Art. 9º A progressão funcional consiste na mudança da classe em que esteja posicionado o Auditor do Estado para a classe imediatamente superior, após satisfeitos os critérios exigidos por esta Lei Complementar.

Art. 10. Para fins de progressão funcional, serão observados os seguintes requisitos:

I – o cumprimento da estabilidade no cargo, para os integrantes da Classe I;

II – o interstício mínimo de 5 (cinco) anos na classe em que o Auditor do Estado estiver posicionado; e

III – a pontuação mínima de 400 (quatrocentos) pontos:

a) por meio da participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, congressos ou seminários, à razão de 1 (um) ponto por hora de atividade que constar do respectivo certificado;

b) em razão da autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos ou periódicos ou de trabalhos publicados em anais de congressos, à razão de 25 (vinte e cinco) pontos por artigo ou trabalho publicado, até o limite de 100 (cem) pontos; ou

c) por meio da participação como instrutor em cursos de formação para ingresso na carreira ou em cursos técnicos oferecidos pela Fundação Escola de Governo (ENA), à razão de 1 (um) ponto por hora-aula, até o limite de 100 (cem) pontos.

§ 1º Para a contagem do interstício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, considerar-se-á a data de início de exercício no cargo.

§ 2º Na hipótese de o servidor não ter atingido a pontuação mínima estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, a progressão funcional será concedida a partir da data de comprovação da pontuação necessária, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Os eventos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo devem estar relacionados às atribuições do cargo, devem ter sido frequentados posteriormente à posse no cargo e devem ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), até o mês anterior ao da data de progressão.

Art. 11. Para fins de progressão funcional, a contagem do interstício será suspensa durante as seguintes hipóteses:

I – disposição para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública Estadual do Poder Executivo ou dos demais Poderes e Órgãos constitucionais do Estado;

II – licença para concorrer a cargo eletivo;

III – falta injustificada;



IV – licenças e afastamentos sem remuneração; e

V – licença para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. A contagem do interstício será retomada a partir do término da disposição, da licença ou do afastamento.

Art. 12. Não fará jus à progressão funcional referente ao período aquisitivo o Auditor do Estado que:

I – tiver sofrido penalidade administrativa apurada por meio de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar; ou

II – possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas.

Seção V Da Remuneração

Art. 13. Fica o sistema remuneratório dos integrantes da carreira de Auditor do Estado estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 14. Fica o subsídio mensal do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado, Classe I, fixado em R\$ 21.055,69 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único. O valor do subsídio das demais classes do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído à Classe I, fixado no *caput* deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 15. A aplicação das disposições desta Lei Complementar aos integrantes da carreira de Auditor do Estado ativos e inativos e respectivos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de reajuste no valor do subsídio ou do desenvolvimento na carreira.

§ 2º A parcela complementar de subsídio de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 16. O subsídio dos integrantes da carreira de Auditor do Estado não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;



II – terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;

III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 15 desta Lei Complementar;

VI – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VII – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VIII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

IX – auxílio-alimentação; e

X – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 17. Estão compreendidas no subsídio dos integrantes da carreira de Auditor do Estado e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, em especial:

I – vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V – abonos;

VI – valores pagos a título de representação;

VII – adicional por tempo de serviço de que trata o § 1º do art. 84 da Lei nº 6.745, de 1985;

VIII – Gratificação por Atividades Fazendárias, instituída na forma do art. 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991;

IX – Gratificação de Atividade de Controle Interno, instituída na forma do art. 1º da Lei Complementar nº 444, de 13 de maio de 2009;



X – Retribuição pelo Esforço de Cobrança de Crédito Inadimplente, instituída na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010; e

XI – adicional de pós-graduação.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Seção VI Das Prerrogativas, das Garantias e dos Deveres

Art. 18. Constituem garantias e prerrogativas do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado:

I – independência profissional para o desempenho das suas atribuições;

II – livre manifestação técnica e intelectual, observado o dever de motivação de seus atos; e

III – não responsabilização por suas opiniões técnicas, quando devidamente fundamentadas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Art. 19. Ao servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado, no estrito exercício de suas atribuições e mediante identificação funcional disciplinada em regulamento, deverá ser permitido o livre e amplo acesso a todas as dependências do órgão ou da entidade auditada, assim como a documentos, valores, registros, livros e sistemas informatizados considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Quando a documentação, o dado ou a informação previstos neste artigo envolverem assunto de caráter sigiloso, deverá ser dado a eles tratamento especial na forma que dispõem as normas jurídicas pertinentes.

Art. 20. O servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado deverá guardar sigilo sobre dados e informações a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 21. Fica o servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado submetido ao regime disciplinar contido na Lei nº 6.745, de 1985, e, também, ao código de ética da CGE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Ao Auditor do Estado fica assegurada a manutenção dos direitos e das vantagens concedidos a qualquer título, previstos na legislação em vigor, em especial as verbas previstas no art. 17 desta Lei Complementar, até a data de início de vigência do sistema remuneratório por meio de subsídio instituído por esta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 23. Esta Lei Complementar aplica-se aos integrantes da carreira de Auditor do Estado inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 26. Fica revogado o Anexo II da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
AUDITOR DO ESTADO
ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Auditor do Estado.	
CARREIRA: Auditor do Estado.	CLASSE: I a VI.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação com habilitação em qualquer uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e formações correlatas, Direito, Economia e Engenharia Civil, conforme especificações no edital do concurso.	
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.	
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES: 1. Propor a edição de normas e a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão; 2. Realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios sobre a gestão dos administradores públicos; 3. Verificar a legalidade e a exatidão dos pagamentos da remuneração, dos subsídios, dos proventos, das pensões e dos descontos relativos aos servidores da Administração Pública Estadual, bem como a suficiência dos dados relativos a atos de pessoal; 4. Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos estaduais e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis; 5. Realizar auditorias ordinárias e especiais nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual e nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório de auditoria; 6. Avaliar e fiscalizar, sob o aspecto da legalidade, a aplicação dos recursos repassados pelo Estado a Municípios, desde que não derivados de obrigação constitucional, e a pessoas físicas ou a entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que recebam transferências à conta do Orçamento do Estado a qualquer título; 7. Avaliar os controles internos, a governança e a gestão de riscos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual; 8. Realizar os trabalhos de auditoria decorrentes de acordos ou contratos com organismos nacionais ou internacionais; 9. Verificar o controle e a utilização dos bens e valores sob uso e guarda de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre qualquer conta do patrimônio público estadual ou pelas quais responda ou, ainda, que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária; 10. Avaliar os resultados alcançados pelos administradores, em face da finalidade e dos objetivos dos órgãos ou das entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;	



11. Fiscalizar o processo de arrecadação de receitas tributárias e não tributárias, bem como a regularidade na realização da despesa pública;
12. Emitir relatório e certificado de auditoria nas tomadas de contas especiais instauradas pelos órgãos da Administração Pública Estadual, inclusive nas determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);
13. Fiscalizar a guarda e a aplicação dos recursos extraorçamentários;
14. Recomendar a inscrição em responsabilidade nos casos em que constatado, em relatório de auditoria, que determinado ato tenha dado causa a prejuízo ou a lesão ao erário;
15. Realizar auditorias nos contratos de financiamentos em que os órgãos ou as entidades da Administração Pública Estadual sejam partes, como concedentes ou beneficiários, inclusive as exigidas pelas instituições financiadoras;
16. Executar a programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, de atos de pessoal, de gestão e de sistemas informatizados de iniciativa da Controladoria-Geral do Estado (CGE);
17. Realizar auditoria e fiscalizar obras executadas pelo Estado e as que resultem de convênio ou instrumento congênere com outro ente da federação;
18. Realizar auditoria e fiscalizar serviços, procedimentos e aquisições referentes aos departamentos médicos existentes em órgãos e entidades do Estado;
19. Desenvolver auditoria, realizar fiscalizações e sugerir a edição de normas segundo cada área de atuação constante da habilitação profissional;
20. Avaliar a eficiência, eficácia e economicidade dos equipamentos e medicamentos adquiridos e das obras executadas;
21. Avaliar previamente a lista dos equipamentos e medicamentos a serem adquiridos, manifestando-se acerca da existência de produtos similares;
22. Pronunciar-se acerca da qualidade e quantidade dos materiais empregados nas obras contratadas pelo Estado;
23. Manifestar-se, sempre que solicitado, acerca de projetos ou atividades a serem desenvolvidos pelo Estado, dando imediato e direto conhecimento ao ordenador da despesa;
24. Realizar perícias judiciais e extrajudiciais;
25. Propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes por meio da eliminação de retrabalhos e de outras tarefas que não contribuem para a segurança das informações;
26. Propor a edição de normas e a sistematização e padronização dos procedimentos relacionados à ouvidoria, à correição, à transparência e à integridade;
27. Organizar e avaliar a apuração de irregularidades no serviço público mediante o acompanhamento de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares; e
28. Orientar e executar as atividades relacionadas à apuração e à tramitação dos processos administrativos que versem sobre os atos lesivos à Administração Pública praticados por pessoas jurídicas e previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



ANEXO II
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
Auditor do Estado	I	150
	II	
	III	
	IV	
	V	
	VI	



ANEXO III
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
LINHA DE CORRELAÇÃO

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	CARGO	CLASSE
Auditor Interno do Poder Executivo	3	Até 10 anos	Auditor do Estado	III
		10 anos ou mais	Auditor do Estado	IV
Auditor Interno do Poder Executivo	4	Até 10 anos	Auditor do Estado	V
		10 anos ou mais	Auditor do Estado	VI



ANEXO IV
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

CLASSE	COEFICIENTE
I	1,0000
II	1,1200
III	1,2400
IV	1,3600
V	1,4800
VI	1,6000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HU9W719H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 07/12/2021 às 10:10:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ3MTZfMTQ4NDZfMjAyMV9IVTIXNzE5SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014716/2021** e o código **HU9W719H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ref. SEA 00014716/2021

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARo, na qualidade de Ordenador Primário da Controladoria-Geral do Estado (CGE), que o Anteprojeto de Lei Complementar que “Cria o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências”, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, havendo necessidade de remanejamento de rubrica.

Sendo a expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

CRISTIANO SOCAS DA SILVA
Controlador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ZX509GV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 01/12/2021 às 17:14:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ3MTZfMTQ4NDZfMjAyMV81Wlg1MDIHVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014716/2021** e o código **5ZX509GV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1651/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 00014716/2021

Interessado: Controladoria-Geral do Estado

EMENTA: Direito Administrativo. Análise de Minuta de anteprojeto de lei que “*Cria o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências.*” Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

I – Relatório

Trata-se de análise jurídica de Anteprojeto de Lei Complementar que “*Cria o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências.*”, na forma prevista no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014 e IN n. 01/SCC-DIAL, de 08.10.2014”

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

As razões à presente propositura podem ser extraídas da Exposição de Motivos subscrita pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, as quais colaciono:

Senhor Governador,



Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que “Cria o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências”.

O presente projeto visa à criação do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado, órgão criado pela Lei Complementar nº 741, de 2019, ao qual foi atribuída a competência de órgão central do sistema administrativo de controle interno, que, na forma da legislação anterior, era de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Como decorrência da alteração de competência do órgão central do sistema administrativo de controle interno, e, considerando-se a assunção, pela CGE, das competências de órgão central dos sistemas administrativos de correição e ouvidoria, além das competências relacionadas à integridade, faz-se necessário a criação do Quadro de Pessoal da CGE, constituído pela redistribuição dos cargos integrantes da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, que passa a denominar-se Auditor do Estado, que atualmente se encontram vinculados ao Quadro de Pessoal da SEF.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certos de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que “Cria o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências.”

Dito isso, passa-se à análise jurídico-formal do anteprojeto de lei propriamente dito.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Compete a esta Consultoria Jurídica (COJUR), portanto, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei de iniciativa desta Secretaria de Estado, **nos moldes do art. 7º,**



VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL, de 08.10.2014².

Adentremos à análise da constitucionalidade e legalidade e proposta.

Assim dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina a respeito da iniciativa das leis:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a **regularidade formal** do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – **competência do Estado**;

II – **iniciativa do Chefe do Poder Executivo**; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – **adequação do meio legislativo proposto**; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – **constitucionalidade e legalidade da proposição**. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a propositura de projeto de lei que verse a respeito do regime jurídico e da remuneração de servidores públicos do Poder Executivo. Quanto a este ponto, verifica-se que a presente proposição é formalmente constitucional.

VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei; e (Redação do inciso VIII-A, incluída pela EC/83, de 2021).

No que tange à adequação legislativa (em forma de lei complementar), levando-se em conta a repartição constitucional de competências, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento na forma aventada, ainda que a matéria versada não encontre na Constituição do Estado imposição de tratamento próprio por esta espécie normativa.

Outrossim, não que há que se falar em violação à disciplina prevista no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, porquanto os efeitos financeiros decorrentes da presente proposição se efetivarão somente a partir do próximo exercício financeiro (ano de 2022).

Assim, a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade quanto ao conteúdo regulado.

No que toca aos requisitos formais para elaboração de anteprojetos de lei, assim dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:



a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral



do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojeto serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Necessário, portanto, para o regular processamento que os autos sejam instruídos com a toda a documentação correlata, aplicando-se, caso a caso, a disciplina prevista no artigo 7º acima transcrito, à exceção do impacto financeiro, que está colacionado nos autos SEA 14488/2021, conforme mencionado na Exposição de Motivos.

Cumpridos os requisitos elencados acima, conclui-se que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular prosseguimento.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se³** que a minuta de anteprojeto de lei complementar de p. 0004-0015 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e



prosseguimento. Necessário contudo, sejam observados os requisitos de regularidade formal previstos no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017, na forma da fundamentação.

É o parecer.

À Consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado

com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ML4Z8J90**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 01/12/2021 às 17:27:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ3MTZfMTQ4NDZfMjAyMV9NTDRaOEo5MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014716/2021** e o código **ML4Z8J90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 –
gabs@sea.sc.gov.br



Processo nº SEA 14716/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

DESPACHO

Acolho os termos do **Parecer nº 1651/2021** da lavra da Consultoria Jurídica desta pasta e, com fulcro no PÚ, do art. 89, da LC nº 412, de 2008, determino a remessa dos autos ao **IPREV** para elaboração de parecer técnico de impacto previdenciário.

Seguem os autos com as nossas cordiais homenagens.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6B8XF1V8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 01/12/2021 às 17:51:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ3MTZfMTQ4NDZfMjAyMV82QjhYRjFWOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014716/2021** e o código **6B8XF1V8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo SEA 14716/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

Assunto: Minuta de anteprojeto de Lei que “Cria o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências”. Parecer técnico de impacto previdenciário.

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria de Estado de Administração (SEA), com vistas à manifestação do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), sobre o impacto previdenciário referente à Anteprojeto de Lei que Cria o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira da Auditor do Estado e estabelece outras providências”

A demanda aportou no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412, de 26.6.2008, alterado pela Lei Complementar nº. 689 de 2017, o qual estabeleceu procedimento em que anteprojetos de leis suscetíveis de impacto previdenciários sejam previamente analisados pela Autarquia Previdenciária¹.

Contudo, em virtude do grande número de projetos encaminhados de modo concomitante e considerando que a análise atuarial é realizada por atuário terceirizado, tenciona-se o encaminhamento posterior do impacto previdenciário atuarial do presente Projeto de Lei.

Ademais, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre reajustes remuneratórios para servidores públicos e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar, neste momento, em óbice que enseje a suspensão do presente projeto.

Dessa forma, de modo a garantir a aplicação da regulamentação proposta ao passo que se assegure as especificidades previdenciárias exigidas, posteriormente, será encaminhado estudo com a análise atuarial dos impactos previdenciários decorrentes da proposta.

¹ Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Sendo estas as considerações para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Retornem-se os autos à Secretaria de Estado de Administração, aproveitando o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2021.

Gustavo de Lima Tengan
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0VTO09T2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 01/12/2021 às 18:51:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ3MTZfMTQ4NDZfMjAyMV8wVIRPMDIUMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014716/2021** e o código **0VTO09T2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 7670/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021.

Ref. SEA 14488/2021

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos em anexo, para análise e deliberação, impacto financeiro global das propostas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais, conforme anteprojetos de lei constantes nos seguintes processos:

1. SEA 00014494/2021

Ementa: Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica (GAT) e estabelece outras providências.

2. SEA 00014496/2021

Ementa: Institui Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.

3. SEA 00014497/2021

Ementa: Altera a Lei n. 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.

4. SCC 8380/2021

Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Controladoria Geral do Estado, o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.

Prezado Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Presidente do Grupo Gestor de Governo
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



5. SEF 00011237/2021

Ementa: Cria o cargo de Contador da Fazenda e Especialista em Finanças, altera dispositivos da Lei Complementar nº 687, de 2016, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.

6. PGE 8576/2021

Ementa: Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.

7. SEA 00014555/2021

Ementa: Altera a lei n. 6.745, de 1985, e estabelece outras providências.

8. SEA 00014556/2021

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências.

9. SAP 00052360/2021

Ementa: Dispõe sobre o Plano de carreira e Vencimento do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativo e estabelece outras providências.

10. UDESC 25071/2021

Ementa: Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.

11. SEA 00014514/2021

Ementa: Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0395.0/2021 que fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar n. 668, de 2015.

12. IMETRO 00000680/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Ementa: Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC) e estabelece outras providencias.

Atenciosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LP5K25H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 28/11/2021 às 13:10:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9MUDVLMjVIMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **LP5K25H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 2022****MAGISTÉRIO PÚBLICO - NOVA TABELA DE VENCIMENTO**

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	166.306.948,48	379.403.895,65	19.278.455,05	564.989.299,18

ALTERAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DA LEI 16.300/2013 - ACRÉSCIMO DE 50%

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE MAIO E INTEGRAL A PARTIR DE NOVEMBRO	63.806.100,80	75.218.084,09	6.767.419,47	145.791.604,36

IMA - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	22.565.224,41	4.306.431,28	0,00	26.871.655,69

CASA CIVIL - CONCEDE GGSA

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	17.197.855,36	5.593.130,99	0,00	22.790.986,35

SIE - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	32.484.953,08	40.076.838,76	0,00	72.561.791,84

JUCESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	4.436.030,97	497.555,64	0,00	4.933.586,61

SEA/IPREV/PGE - CONCEDE GGSA

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	31.645.988,18	30.599.116,91	1.269.938,91	63.515.044,00

SAP - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	11.022.016,70	0,00	0,00	11.022.016,70

**QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 2022****SES - REAJUSTE NA TABELA E ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES**

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL: 50% DE JANEIRO A SETEMBRO E INTEGRAL A PARTIR DE OUTUBRO	192.578.235,13	110.602.102,95	29.176.634,96	332.356.973,05

CGE - FIXA SUBSÍDIO PARA AUDITORES

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	8.305.252,74	332.025,36	0,00	8.637.278,10

UDESC - ALTERAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL DE VENCIMENTO EM 14,46%

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	28.378.328,13	8.096.029,89	5.022.957,78	41.497.315,81

CONTADORES - CONCEDE NOVA GRATIFICAÇÃO EXTINGUE IUVP

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	7.081.322,05	580.993,14	0,00	7.662.315,19

SEF - CONCEDE GGSA

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	7.137.938,88	19.896.727,48	0,00	27.034.666,36

ADVOGADOS AUTÁRQUICOS - FIXA SUBSÍDIO

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	3.570.093,83	1.041.605,90	0,00	4.611.699,73

ARESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.673/2015

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	3.484.923,66	466.933,82	0,00	3.951.857,48

TOTAL

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022	600.001.212,40	676.711.471,85	61.515.406,18	1.338.228.090,43



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I53J1LH4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/11/2021 às 13:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9JNTNKMUXlNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **I53J1LH4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 12 MESES****MAGISTÉRIO PÚBLICO - NOVA TABELA DE VENCIMENTO**

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	13.858.912,37	31.616.991,30	1.606.537,92	47.082.441,60
TOTAL: 12 MESES	166.306.948,48	379.403.895,65	19.278.455,05	564.989.299,18
TOTAL: SERVIDORES	19.516	27.971	31.165	78.652

ALTERAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DA LEI 16.300 - ACRÉSCIMO DE 50%

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	7.089.566,76	8.357.564,90	751.935,50	16.199.067,15
TOTAL: 12 MESES	85.074.801,07	100.290.778,78	9.023.225,97	194.388.805,82
TOTAL: SERVIDORES	3.406	5.037	566	9.009

IMA - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	2.440.580,49	478.492,36	0,00	2.919.072,85
TOTAL: 12 MESES	29.286.965,88	5.741.908,37	0,00	35.028.874,25
TOTAL: SERVIDORES	361	124	0	485

CASA CIVIL - CONCEDE GGSA

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	1.910.872,82	621.459,00	0,00	2.532.331,82
TOTAL: 12 MESES	22.930.473,81	7.457.507,98	0,00	30.387.981,79
TOTAL: SERVIDORES	188	82	0	270

SIE - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	3.476.105,90	4.452.982,08	0,00	7.929.087,98
TOTAL: 12 MESES	41.713.270,77	53.435.785,01	0,00	95.149.055,79
TOTAL: SERVIDORES	598	1.606	0	2.204

JUCESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	492.892,33	55.283,96	0,00	548.176,29
TOTAL: 12 MESES	5.914.707,96	663.407,52	0,00	6.578.115,48
TOTAL: SERVIDORES	86	17	0	103

SEA/IPREV/PGE - CONCEDE GGSA

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	3.516.220,91	3.399.901,88	141.104,32	7.057.227,11
TOTAL: 12 MESES	42.194.650,91	40.798.822,55	1.693.251,88	84.686.725,34
TOTAL: SERVIDORES	753	873	41	1.667



QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 12 MESES

SAP - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	1.224.668,52	0,00	0,00	1.224.668,52
TOTAL: 12 MESES	14.696.022,27	0,00	0,00	14.696.022,27
TOTAL: SERVIDORES	641	0	0	641

SES - REAJUSTE NA TABELA E ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	21.397.581,68	12.289.122,55	3.241.848,33	36.928.552,56
TOTAL: 12 MESES	256.770.980,17	147.469.470,60	38.902.179,95	443.142.630,73
TOTAL: SERVIDORES	7.230	7.110	5.467	19.807

CGE - FIXA SUBSÍDIO PARA AUDITORES

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	692.104,40	27.668,78	0,00	719.773,18
TOTAL: 12 MESES	8.305.252,74	332.025,36	0,00	8.637.278,10
TOTAL: SERVIDORES	56	12	0	68

UDESC - ALTERAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL DE VENCIMENTO EM 14,46%

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	2.364.860,68	674.669,16	418.579,82	3.458.109,65
TOTAL: 12 MESES	28.378.328,13	8.096.029,89	5.022.957,78	41.497.315,81
TOTAL: SERVIDORES	1.524	573	352	2.449

CONTADORES - CONCEDE NOVA GRATIFICAÇÃO EXTINGUE IUVP

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	590.110,17	48.416,10	0,00	638.526,27
TOTAL: 12 MESES	7.081.322,05	580.993,14	0,00	7.662.315,19
TOTAL: SERVIDORES	96	7	0	103

SEF - CONCEDE GGSA

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	594.828,24	1.658.060,62	0,00	2.252.888,86
TOTAL: 12 MESES	7.137.938,88	19.896.727,48	0,00	27.034.666,36
TOTAL: SERVIDORES	279	841	0	1.120

ADVOGADOS AUTÁRQUICOS - ALTERA GRATIFICAÇÕES

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	396.677,09	115.733,99	0,00	512.411,08
TOTAL: 12 MESES	4.760.125,11	1.388.807,86	0,00	6.148.932,97
TOTAL: SERVIDORES	39	11	0	50

**QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 12 MESES****ARESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.673/2015**

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	387.213,74	51.881,54	0,00	439.095,28
TOTAL: 12 MESES	4.646.564,88	622.578,42	0,00	5.269.143,30
TOTAL: SERVIDORES	59	18	0	77

TOTAL

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	60.433.196,09	63.848.228,22	6.160.005,89	130.441.430,20
TOTAL: 12 MESES	725.198.353,11	766.178.738,62	73.920.070,63	1.565.297.162,36
TOTAL: SERVIDORES	34.832	44.282	37.591	116.705



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EMO0336I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/11/2021 às 13:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9FTU8wMzM2SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **EMO0336I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



DESPACHO PROCESSO SEA 00014488/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Senhores Membros do Grupo Gestor de Governo,

A Secretaria de Estado da Administração (SEA) encaminha para esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) o Processo SEA 00014488/2021 contendo informações de impacto financeiro global, para o exercício de 2022, quanto às propostas avaliadas e reprogramadas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais, inclusive quanto à Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0395.0/2021, e conforme anteprojetos de lei constantes nos seguintes processos:

1. **SEA 00014494/2021: Ementa ->** Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica (GAT) e estabelece outras providências.
2. **SEA 00014496/2021: Ementa ->** Institui Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.
3. **SEA 00014497/2021: Ementa ->** Altera a Lei n. 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.
4. **SCC 8380/2021: Ementa ->** Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Controladoria Geral do Estado, o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.
5. **SEF 00011237/2021: Ementa ->** Cria o cargo de Contador da Fazenda e Especialista em Finanças, altera dispositivos da Lei Complementar nº 687, de 2016, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.
6. **PGE 8576/2021: Ementa ->** Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.
7. **SEA 00014555/2021: Ementa ->** Altera a Lei n. 6.745, de 1985, e estabelece outras providências.
8. **SEA 00014556/2021: Ementa ->** Altera dispositivos da Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências.
9. **SAP 00052360/2021: Ementa ->** Dispõe sobre o Plano de carreira e Vencimento do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativo e estabelece outras providências.
10. **UDESC 25071/2021: Ementa ->** Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.
11. **SEA 00014514/2021: Ementa ->** Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0395.0/2021 que fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar n. 668, de 2015.
12. **IMETRO 00000680/2021: Ementa ->** Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC) e estabelece outras providências.

Além das tratativas nos processos acima mencionados, recentemente foram aprovadas e sancionadas as Leis Complementares n. 774, de 27 de outubro de 2021, e n. 776, de 23 de novembro de 2021, que tratam da carreira da Polícia Penal no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e revisões salariais das carreiras das instituições que compõem o Colegiado de Segurança Pública (Polícia Militar, Corpo de

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005
Florianópolis/SC Fone (48) 3665-2536



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Bombeiros Militar, Polícia Civil, Instituto Geral de Perícia e a própria Secretaria de Estado de Segurança Pública), cujos dispositivos relacionados aos impactos financeiros vigoram a partir de 01 de janeiro de 2022 e, por este motivo, devem ser considerados quando da análise e projeção dos impactos dos anteprojetos de lei de que trata este parecer.

Sendo assim, o presente documento visa projetar o impacto das revisões salariais e outros encaminhamentos, propostos nos projetos mencionados acima, conforme os limites fiscais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo para os próximos 4 quadrimestres (último quadrimestre de 2021 e os três quadrimestres de 2022), com base nas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observados os parâmetros fixados pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Economia por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2022, e utilizando-se, de igual forma, a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para os períodos a que se refere.

Quanto aos últimos três quadrimestres publicados (último quadrimestre de 2020 e dois primeiros quadrimestres de 2021), o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina apurou os seguintes indicadores com relação à Despesa de Pessoal:

Tabela 1 – Despesa de Pessoal (LRF) x Receita Corrente Líquida últimos quadrimestres

**Valores publicados, em R\$*

QUADR. REFERÊNCIA	RCL	DESPESA BRUTA DE PESSOAL	DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	INDICADOR DESPESA DE PESSOAL LRF
3º QUADR. 2020	26.823.036.868	14.238.188.295	12.048.886.135	44,92%
1º QUADR. 2021	28.380.238.153	14.642.759.424	12.376.111.013	43,61%
2º QUADR. 2021	30.206.939.274	15.017.449.155	12.853.226.770	42,55%

Como visto acima, tanto a Receita Corrente Líquida (RCL) base de cálculo, como a Despesa de Pessoal (Bruta e Líquida) apresentam crescimento entre os períodos, no entanto como proporcionalmente o crescimento da Receita é significativamente maior (12,6%) do que o crescimento da Despesa de Pessoal considerada para este fim (6,7%), o Estado vem apresentando bom desempenho nos indicadores fiscais, inclusive baixando do limite de alerta quando da publicação do primeiro quadrimestre do ano em curso.

Explica-se que as despesas de pessoal relacionadas à implantação da Emenda à Constituição Estadual n. 83/2021, que trata da remuneração mínima garantida aos professores da Rede Estadual de Ensino, até o mês apurado pelo Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2021, incluiu a implantação em folha de apenas um mês de referência (agosto/2021), sendo que a partir de então, para o este quadrimestre em curso, além do impacto nos quatro meses que o compõe, ainda haverá a regularização dos meses retroativos de que trata a Emenda Constitucional, quais sejam: fevereiro a julho de 2021.

Sendo assim, embora os projetos de revisão salarial de que trata o Processo SEA 00014488/2021 tenham impacto a partir de janeiro de 2022, faz-se necessário projetar o impacto da implantação completa da EC n. 83/2021, na Despesa de Pessoal relativa o último quadrimestre de 2021, haja vista que este quadrimestre, contendo valores retroativos de folha dos professores, apenas deixarão de impactar os indicadores de Despesa de Pessoal no último quadrimestre de 2022, a ser publicado em janeiro de 2023.

Assim, no que se refere aos parâmetros utilizados para as projeções de que trata o presente processo, considerou-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



1) **RCL projetada para os meses que compõem o último quadrimestre de 2021:** estimativa com base no comportamento da arrecadação tributária que vem se concretizando no ano corrente, considerando, porém, o impacto da adoção do Decreto n. 1.528, de 22/10/2021 nos meses de novembro e dezembro de 2021.

2) **RCL projetada para o exercício de 2022:** estimativa com base nos indicadores utilizados para elaboração do PLOA 2022 e impactos no que refere à adoção do Decreto n. 1.528, de 22/10/2021 na arrecadação dos meses de janeiro e fevereiro de 2022.

3) **Despesa Bruta de Pessoal para o exercício de 2022:** com base nos valores projetados pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) abrangendo o impacto, a partir de 2022, das Lei Complementares n. 774 e 776/2021 e dos anteprojeto de Lei citados no Processo SEA 00014488/2021, envolvendo folha de pessoal da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo. Esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio deste parecer, soma a estas as projeções de aumento de despesa de pessoal os impactos de proposta de dissídios coletivos para as empresas dependentes (considerando IPCA do período anterior 7,59%), projeção para gastos com pensionistas, contratos com a natureza de substituição de mão-de-obra, inclusive despesa de pessoal das Organizações Sociais (OSs), cuja projeção foi realizada pela DCIF/SEF e atualizada pelo IPCA acumulado de 10,67% até outubro de 2021, na qual o ordenamento é que sejam reclassificadas para despesa de pessoal a partir do exercício de 2022, conforme dispõe a Portaria STN nº 377/2020.

4) **Despesa Líquida de Pessoal para o exercício de 2022:** apurada com base no item anterior e projeção das deduções elegíveis no cálculo de despesa de pessoal, entre elas o impacto da Reforma da Previdência do Estado de Santa Catarina (Emenda à Constituição Estadual n. 082/2021 e Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021), nas contribuições previdenciárias dedutíveis, conforme informações também disponibilizadas pela SEA.

Destaca-se, no entanto, que tais projeções não incluem:

1) Aumento da Despesa de Pessoal da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, que se somam ao percentual de Despesa de Pessoal do Poder Executivo, conforme decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mas não compõe os cálculos da SEA.

2) Novas chamadas em concursos públicos, programadas ou não, de efetivos ou temporários, inclusive a eventual criação de novos cargos comissionados, que quando da submissão à aprovação devem ser avaliadas com base na implantação de todas as revisões salariais de que trata a presente informação.

3) Eventual queda de arrecadação por efeitos adversos, aumento de contratações de OSs e/ou contratos caracterizados como substituição de mão-de-obra.

Sendo assim, a Tabela 2 abaixo apresenta a projeção dos limites de despesa de pessoal com base nas Leis já aprovadas a serem implantadas em 2022 e as propostas de revisões salariais de que trata o Processo SEA 00014488/2021, incluindo a projeção da reclassificação de parte dos contratos com organizações sociais, firmados com o Fundo Estadual de Saúde, conforme demanda da Portaria STN nº 377/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Tabela 2 – Projeção de Despesa de Pessoal (LRF) x Receita Corrente Líquida próximos quadrimestres

**Valores projetados, em R\$*

QUADR. REFERÊNCIA	RCL	DESPESA BRUTA DE PESSOAL	DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	INDICADOR DESPESA DE PESSOAL LRF
3º QUADR. 2021	30.530.231.420	15.696.811.523	13.449.212.140	44,05%
1º QUADR. 2022	32.524.316.745	16.731.165.737	14.308.519.360	43,99%
2º QUADR. 2022	32.903.500.973	17.911.571.038	15.283.788.222	46,45%
3º QUADR. 2022	34.385.884.092	18.813.002.303	15.993.323.960	46,51%

Cabe destacar que a diferença substancial da projeção de RCL entre o último quadrimestre de 2021 e o primeiro quadrimestre de 2022 deve-se aos impactos da adoção do Decreto n. 1.528, de 22/10/2021, que oportuniza uma maior arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 em confronto com os meses de novembro e dezembro de 2021. Este mesmo impacto é sentido na mensuração da RCL para o último quadrimestre de 2022, quando as receitas de novembro e dezembro de 2021, impactadas pelo referido Decreto, deixam de ser consideradas para fins de limite de despesa de pessoal daquele quadrimestre, haja vista que tal limite abrange os últimos 12 (doze) meses de receitas e despesas a que se referem.

Sendo estas as considerações, entende-se que os anteprojatos de Lei mencionados no Processo SEA 00014488/2021, no que se refere aos impactos financeiros e de despesa de pessoal, tomando-se por base as informações de estimativas requeridas por esta SEF e encaminhadas pela SEA, que anexamos a este parecer, podem ter continuidade. Considerando-se, no entanto, os alertas aqui tratados no que se refere a novas decisões sobre contratação de servidores e empregados públicos no Poder Executivo Estadual, uma vez que, para as projeções que compõem o presente parecer, considerou-se o atual quadro de servidores ativos e inativos vinculados ao Poder Executivo, bem como a necessidade de ações de compensação caso ocorram ações e decisões diversas que impactem no comportamento da receita estadual.

Sendo que tínhamos a informar, segue para deliberação do Grupo Gestor de Governo e encaminhamento final pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I6D8VW93**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 29/11/2021 às 11:04:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/11/2021 às 11:16:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MTdfMjAyMV9JNkQ4Vlc5Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **I6D8VW93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022

1 - TOTAIS DA FOLHA DE 2021 - COM ENCARGOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO	55.539	501.432.387,14	58.713	433.062.052,66	29.058	98.777.791,60	46	258.486,38	143.356	1.033.530.717,78
FEVEREIRO	56.281	503.582.755,23	58.728	432.834.899,61	37.379	106.334.639,17	45	253.839,09	152.433	1.043.006.133,10
MARÇO	56.646	508.596.616,94	58.987	434.742.904,85	27.880	103.566.052,75	46	230.042,54	143.559	1.047.135.617,08
ABRIL	56.455	504.038.769,09	58.989	434.657.946,14	33.738	122.845.665,50	46	177.470,01	149.228	1.061.719.850,74
MAIO	56.313	503.704.848,89	59.055	435.582.559,04	36.684	131.244.783,81	44	137.040,90	152.096	1.070.669.232,64
JUNHO	56.083	506.370.184,91	59.197	437.329.277,60	37.433	132.495.106,64	45	139.612,03	152.758	1.076.334.181,18
JULHO	55.943	502.549.139,19	59.307	439.454.937,67	38.002	138.009.811,37	45	145.376,02	153.297	1.080.159.264,25
AGOSTO	56.006	520.268.897,85	59.275	440.946.909,15	41.166	182.654.023,14	45	146.943,07	156.492	1.144.016.773,21
SETEMBRO	55.949	549.250.805,88	59.354	444.698.578,75	41.166	225.052.730,97	46	141.764,45	156.515	1.219.143.880,05
OUTUBRO	55.949	549.250.805,88	59.464	446.860.057,66	41.166	225.052.730,97	46	141.764,45	156.625	1.221.305.358,96
NOVEMBRO	55.949	549.250.805,88	59.575	449.032.042,55	41.166	225.052.730,97	46	141.764,45	156.736	1.223.477.343,85
DEZEMBRO	55.949	563.429.812,93	59.685	449.582.590,94	41.166	272.809.931,80	46	141.764,45	156.846	1.285.964.100,13
13º SAL.	55.949	468.242.008,07	59.685	404.624.331,85	41.166	164.388.620,83	45	132.248,76	156.845	1.037.387.209,50
TOTAL		6.729.967.837,87		5.683.409.088,47		2.128.284.619,52		2.188.116,60		14.543.849.662,47

2 - PREVISÃO PARA FOLHA DE 2022 - COM ENCARGOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES
PROJEÇÃO COM 2,32% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO	55.949	520.398.965,07	59.685	449.694.986,59	41.166	36.539.937,33	45	146.979,81	156.845	1.006.780.868,80
FEVEREIRO	55.949	520.529.064,82	59.685	449.807.410,34	41.166	182.699.686,65	45	147.016,55	156.845	1.153.183.178,35
MARÇO	55.949	520.659.197,08	59.685	449.919.862,19	41.166	182.745.361,57	45	147.053,30	156.845	1.153.471.474,14
ABRIL	55.949	520.789.361,88	59.685	450.032.342,15	41.166	182.791.047,91	45	147.090,07	156.845	1.153.759.842,01
MAIO	55.949	520.919.559,22	59.685	450.144.850,24	41.166	182.836.745,67	45	147.126,84	156.845	1.154.048.281,97
JUNHO	55.949	521.049.789,11	59.685	450.257.386,45	41.166	182.882.454,86	45	147.163,62	156.845	1.154.336.794,04
JULHO	55.949	521.180.051,56	59.685	450.369.950,80	41.166	182.928.175,47	45	147.200,41	156.845	1.154.625.378,24
AGOSTO	55.949	521.310.346,57	59.685	450.482.543,29	41.166	182.973.907,51	45	147.237,21	156.845	1.154.914.034,59
SETEMBRO	55.949	521.440.674,16	59.685	450.595.163,92	41.166	183.019.650,99	45	147.274,02	156.845	1.155.202.763,09
OUTUBRO	55.949	521.571.034,33	59.685	450.707.812,71	41.166	183.065.405,90	45	147.310,84	156.845	1.155.491.563,78
NOVEMBRO	55.949	521.701.427,09	59.685	450.820.489,67	41.166	183.111.172,25	45	147.347,67	156.845	1.155.780.436,68
DEZEMBRO	55.949	564.992.767,52	59.685	450.933.194,79	41.166	273.312.858,71	45	147.384,51	156.845	1.289.386.205,53
13º SAL.	55.949	469.531.284,38	59.685	405.839.875,31	41.166	164.800.055,03	45	132.513,49	156.845	1.040.303.728,21
TOTAL		6.766.073.522,79		5.809.605.868,45		2.303.706.459,85		1.898.698,35		14.881.284.549,43
CRESCIMENTO VEGETATIVO									2,32%	



PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022

3 - ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONCESSÃO/ALTERAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
FEVEREIRO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
MARÇO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
ABRIL		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
MAIO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
JUNHO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
JULHO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
AGOSTO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
SETEMBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
OUTUBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
NOVEMBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
DEZEMBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
13º SAL.									0	0,00
TOTAL		1.094.406.418,96		970.242.045,19		81.158.491,27		0,00		2.145.806.955,41
OBS: VALORES DE JANEIRO A DEZEMBRO COM ENCARGOS PATRONAIS, PROVISÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE 13º SALÁRIO.										14,42%

4 - PROJEÇÃO DA FOLHA DE 2022 COM A ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (TABELA 2 + 3)

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO	55.949	587.432.926,97	59.685	514.939.257,75	41.166	41.723.781,65	45	146.979,81	156.845	1.144.242.946,17
FEVEREIRO	55.949	587.563.026,71	59.685	515.051.681,50	41.166	187.883.530,96	45	147.016,55	156.845	1.290.645.255,72
MARÇO	55.949	587.693.158,98	59.685	515.164.133,35	41.166	187.929.205,88	45	147.053,30	156.845	1.290.933.551,52
ABRIL	55.949	587.823.323,78	59.685	515.276.613,32	41.166	187.974.892,22	45	147.090,07	156.845	1.291.221.919,39
MAIO	55.949	587.953.521,12	59.685	515.389.121,40	41.166	188.020.589,99	45	147.126,84	156.845	1.291.510.359,35
JUNHO	55.949	588.083.751,01	59.685	515.501.657,62	41.166	188.066.299,17	45	147.163,62	156.845	1.291.798.871,42
JULHO	55.949	636.547.159,49	59.685	546.832.687,17	41.166	191.270.746,37	45	147.200,41	156.845	1.374.797.793,44
AGOSTO	55.949	636.677.454,50	59.685	546.945.279,65	41.166	191.316.478,41	45	147.237,21	156.845	1.375.086.449,78
SETEMBRO	55.949	636.807.782,09	59.685	547.057.900,29	41.166	191.362.221,89	45	147.274,02	156.845	1.375.375.178,29
OUTUBRO	55.949	636.938.142,26	59.685	547.170.549,08	41.166	191.407.976,80	45	147.310,84	156.845	1.375.663.978,98
NOVEMBRO	55.949	637.068.535,02	59.685	547.283.226,03	41.166	191.453.743,15	45	147.347,67	156.845	1.375.952.851,87
DEZEMBRO	55.949	680.359.875,45	59.685	547.395.931,16	41.166	281.655.429,61	45	147.384,51	156.845	1.509.558.620,72
13º SAL.	55.949	469.531.284,38	59.685	405.839.875,31	41.166	164.800.055,03	45	132.513,49	156.845	1.040.303.728,21
TOTAL		7.860.479.941,74		6.779.847.913,63		2.384.864.951,12		1.898.698,35		17.027.091.504,85

ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NA FOLHA DE 2022	2.483.241.842,37
REMUNERAÇÃO BRUTA COM CRESCIMENTO VEGETATIVO E NOVAS CONCESSÕES	
% DE ACRÉSCIMO	17,07%





Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7I3G460**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 29/11/2021 às 11:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MTJhMjAyMV9BN0kzRzQ2Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **A7I3G460** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022 - *CSM, IPREV E PATRONAL IPREV

1 - TOTAIS DA FOLHA DE 2021 - COM ENCARGOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	42.709.746,26	70.870.430,42	13.912.849,51	0,00	56.622.595,77	70.870.430,42
FEVEREIRO	42.481.521,04	70.932.860,38	13.788.284,93	0,00	56.269.805,97	70.932.860,38
MARÇO	42.566.833,35	71.500.827,56	13.784.080,40	0,00	56.350.913,75	71.500.827,56
ABRIL	42.481.795,68	71.058.545,26	13.681.039,49	0,00	56.162.835,17	71.058.545,26
MAIO	42.230.913,98	70.809.478,28	13.711.520,05	0,00	55.942.434,03	70.809.478,28
JUNHO	42.009.451,88	70.566.560,98	13.752.004,66	0,00	55.761.456,54	70.566.560,98
JULHO	41.825.809,54	70.664.137,62	13.736.646,15	0,00	55.562.455,69	70.664.137,62
AGOSTO	42.658.187,60	74.428.227,42	13.713.678,45	0,00	56.371.866,05	74.428.227,42
SETEMBRO	42.479.885,18	81.317.178,26	13.761.631,13	0,00	56.241.516,31	81.317.178,26
OUTUBRO	42.479.885,18	81.317.178,26	13.761.631,13	0,00	56.241.516,31	81.317.178,26
NOVEMBRO	42.479.885,18	81.317.178,26	36.242.161,13	0,00	78.722.046,31	81.317.178,26
DEZEMBRO	42.658.187,60	74.428.227,42	47.434.473,45	0,00	90.092.661,05	74.428.227,42
13º SAL.	42.658.187,60	74.428.227,42	47.434.473,45	0,00	90.092.661,05	74.428.227,42
TOTAL	551.720.290,07	963.639.057,54	268.714.473,93	0,00	820.434.764,00	963.639.057,54

* CSM: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

OBS: ALTERAÇÃO DO DESCONTO DE IPREV PARA INATIVOS A PARTIR DE 11/11/2021 CONFORME EC 82 DE 09/08/2021. VALORES CALCULADOS PELO IPREV

2 - PREVISÃO PARA FOLHA DE 2022

CSM, IPREV E PATRONAL IPREV

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	42.668.852,15	74.446.834,48	47.437.901,87	0,00	90.106.754,02	74.446.834,48
FEVEREIRO	42.679.519,36	74.465.446,19	47.449.761,35	0,00	90.129.280,71	74.465.446,19
MARÇO	42.690.189,24	74.484.062,55	47.461.623,79	0,00	90.151.813,03	74.484.062,55
ABRIL	42.700.861,79	74.502.683,56	47.473.489,19	0,00	90.174.350,98	74.502.683,56
MAIO	42.711.537,00	74.521.309,23	47.485.357,56	0,00	90.196.894,57	74.521.309,23
JUNHO	42.722.214,89	74.539.939,56	47.497.228,90	0,00	90.219.443,79	74.539.939,56
JULHO	42.732.895,44	74.558.574,55	47.509.103,21	0,00	90.241.998,65	74.558.574,55
AGOSTO	42.743.578,66	74.577.214,19	47.520.980,49	0,00	90.264.559,15	74.577.214,19
SETEMBRO	42.754.264,56	74.595.858,49	47.532.860,73	0,00	90.287.125,29	74.595.858,49
OUTUBRO	42.764.953,13	74.614.507,46	47.544.743,95	0,00	90.309.697,07	74.614.507,46
NOVEMBRO	42.775.644,36	74.633.161,08	47.556.630,13	0,00	90.332.274,50	74.633.161,08
DEZEMBRO	42.786.338,27	74.651.819,37	47.568.519,29	0,00	90.354.857,56	74.651.819,37
13º SAL.	42.786.338,27	74.651.819,37	47.568.519,29	0,00	90.354.857,56	74.651.819,37
TOTAL	555.517.187,12	969.243.230,09	617.606.719,74	0,00	1.173.123.906,87	969.243.230,09



PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022 - * CSM, IPREV E PATRONAL IPREV

3 - ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONCESSÃO/ALTERAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
FEVEREIRO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
MARÇO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
ABRIL	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
MAIO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
JUNHO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
JULHO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
AGOSTO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
SETEMBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
OUTUBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
NOVEMBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
DEZEMBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
13º SAL.						
TOTAL	103.091.819,04	157.444.685,38	131.774.702,28	0,00	234.866.521,32	157.444.685,38

OBS: VALORES DE JANEIRO A DEZEMBRO COM PROVISÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 13º SALÁRIO.

4 - PROJEÇÃO DA FOLHA DE 2022 COM A ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (TABELA 2 +3)

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	48.956.738,01	84.349.689,07	52.555.377,37	0,00	101.512.115,39	84.349.689,07
FEVEREIRO	48.967.405,23	84.368.300,77	52.567.236,85	0,00	101.534.642,08	84.368.300,77
MARÇO	48.978.075,11	84.386.917,14	52.579.099,29	0,00	101.557.174,40	84.386.917,14
ABRIL	48.988.747,65	84.405.538,15	52.590.964,70	0,00	101.579.712,35	84.405.538,15
MAIO	48.999.422,87	84.424.163,82	52.602.833,07	0,00	101.602.255,94	84.424.163,82
JUNHO	49.010.100,75	84.442.794,15	52.614.704,41	0,00	101.624.805,16	84.442.794,15
JULHO	53.626.979,41	90.896.500,85	64.354.078,09	0,00	117.981.057,50	90.896.500,85
AGOSTO	53.637.662,64	90.915.140,50	64.365.955,36	0,00	118.003.618,00	90.915.140,50
SETEMBRO	53.648.348,53	90.933.784,80	64.377.835,61	0,00	118.026.184,14	90.933.784,80
OUTUBRO	53.659.037,10	90.952.433,76	64.389.718,82	0,00	118.048.755,92	90.952.433,76
NOVEMBRO	53.669.728,34	90.971.087,39	64.401.605,01	0,00	118.071.333,34	90.971.087,39
DEZEMBRO	53.680.422,25	90.989.745,68	64.413.494,17	0,00	118.093.916,41	90.989.745,68
13º SAL.	42.786.338,27	74.651.819,37	47.568.519,29	0,00	90.354.857,56	74.651.819,37
TOTAL	658.609.006,16	1.126.687.915,46	749.381.422,02	0,00	1.407.990.428,19	1.126.687.915,46





Assinaturas do documento



Código para verificação: **6L24Y7DU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 29/11/2021 às 11:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV82TDI0WTdEVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **6L24Y7DU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1752/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEA 14488/2021

OBJETO: Submete a apreciação do Grupo Gestor de Governo o impacto financeiro global, para o exercício de 2022 e seguintes, das propostas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais, inclusive quanto à Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0395/2021, e conforme anteprojeto de Lei descritos no Ofício SEA nº 7.670/2021 (fls. 2 a 4).

VALOR: R\$ 1.338.228.090,43 (um bilhão, trezentos e trinta e oito milhões, duzentos e vinte e oito mil, noventa reais, com quarenta e três centavos), de impacto para o exercício de 2022 (12 meses).
R\$ 1.565.297.162,36 para 2023.
R\$ 1.565.297.162,36 para 2024.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903 de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **1119WFSL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/11/2021 às 14:49:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/11/2021 às 15:01:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/11/2021 às 15:10:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 29/11/2021 às 18:42:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcxwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MTMhMjAyMV8xMTE5V0ZTTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **1119WFSL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.